

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL.

PREGÃO ELETRÔNICO: 013/2020 - PROCESSO Nº 2019/16375

IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 25.119.477/0001-11, com sua sede na Rua dos Pardais, 41, Centro, Bom Jesus/RN, CEP: 59.270-000, por meio do seu representante legal, vem, com costumeiro respeito e acatamento, na presença da Ilustre Autoridade, apresentar, dentro do prazo legal, as suas **CONTRARRAZÕES** do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES**, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, desratização e descupinização) para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com a garantia de salubridade contra pragas de 03 (três) meses, através do Sistema de Registro de Preços.

III – DAS ALEGAÇÕES E FATOS:

No Recurso Administrativo, a Recorrente defende que a Recorrida descumpriu o item 9.4.1 do Edital, no que diz respeito aos lotes II, III, IV e V.

É fácil lembrar que no ato da realização do Pregão Eletrônico, a empresa IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI – ME apresentou os dois documentos que cumprem os requisitos item 9.4.1, para que a empresa pudesse se habilitar no processo de licitação, sem nenhum problema, tanto que a empresa Recorrida foi declarada vencedora pelo Pregoeiro, pois esta conseguiu preencher todos os requisitos necessários para a participação e habilitação no certame licitatório em comento.

A empresa IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI – ME informa que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio5, assim como está preparada e habilitada para o exercício das atividades exigidas no respectivo processo administrativo, a parte Recorrente não se atentou ao trecho que consta no edital:

“9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*c) Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Biologia – CRBio, em nome da licitante, com validade na data de abertura do certame, onde conste a área de atuação da empresa, compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA ou CRBio da jurisdição da sede da licitante ou da base de uma de suas filiais, devendo, ainda, constar como responsável técnico da licitante um engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitaria, tecnólogo ou técnico dessas áreas de habilitação, **biólogo**, farmacêutico e médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função;”*

d) Declaração indicando que disponibilizará profissional em conformidade com o artigo 2º da Decisão Normativa CONFEA nº 67, de 16/06/2000 ou Resolução CFBio nº 115, de 12/05/2007;

*e) No caso da empresa exercer atividade de formulação de produtos domissanitários, deverá indicar os seguintes profissionais: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico ou engenheiro sanitaria ou **biólogo**;*

*f) Comprovar possuir em seu quadro permanente pelo menos **01 (um) profissional de nível técnico ou graduado, em uma das áreas referidas na alínea “a”, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.***

Os referidos certificados tem validade junto ao Conselho Regional de Biologia - CRBio5 e está de acordo com os critérios de habilitação exigidos no edital PREGÃO ELETRÔNICO: 013/2020 - PROCESSO Nº 2019/16375, isso significa dizer que os documentos foram apresentados a modo e a tempo.

Outrossim foram apresentados atestados de capacidade técnica referente a prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, descupinização, desratização) os quais foram devidamente averbados pelo Conselho Regional de Biologia - CRBio5, e são Certidões de Acervo Técnico posta em Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CRBio5 sob a responsabilidade técnica de nossa profissional Bióloga.

A empresa IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI – ME explica que está habilitada para **dirigir, orientar, assessorar, coordenar, gerenciar, supervisionar, fiscalizar, prestar uma consultoria, bem como realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e também pareceres pertinentes à área de Controle de Vetores e Pragas**, tudo em conformidade com a conforme RDC - ANVISA nº 52 de 22 de outubro de 2009.

A reclamação da Recorrente não se justifica, não merece prosperidade, pois a Recorrida está dentro da legalidade e cumpriu todas as exigências para habilitação técnica contidas no Pregão Eletrônico nº 013/2020, tal comportamento demonstra que a empresa licitante se encontra insatisfeita e em total desespero com relação à habitação da empresa Recorrente.

III – DO DIREITO:

O **princípio da legalidade** é previsto pela Constituição de 1988 e está descrito no **inciso II** do artigo 5º. Esse artigo da Constituição tem o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país.

O princípio da legalidade é uma das bases da nossa Constituição, pois protege o cidadão de ações abusivas do Estado. Isso porque, o princípio garante o respeito à lei: o cidadão é livre se agir conforme a legislação e o Estado pode apenas adotar condutas previstas em lei. Vamos entender como esse conceito tão importante se aplica na prática?

Hoje, o princípio da legalidade é aplicado de maneira ampla no direito brasileiro. Ele está presente na Constituição em dois momentos: no artigo 5º, inciso II, que trata dos **direitos fundamentais**, e no artigo 37, que trata da administração pública. Essa foi uma novidade em relação às Constituições anteriores, pois pela primeira vez se estabeleceu a legalidade como um princípio da atuação do Estado. Veja o que diz o artigo 37 da Constituição:

*Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**.*

Além disso, o princípio da legalidade está presente no **Código Penal** e em leis penais com o objetivo de garantir que um indivíduo não será punido pelo Estado se o crime não estiver previsto em lei. E também está previsto no **Código Tributário Nacional** e em outras leis tributárias, nesse caso, garantindo que o Estado só poderá tributar o que estiver previsto nessas normas.

O princípio da legalidade tem como objetivo evitar arbitrariedades do Estado. Assim, nós, cidadãos brasileiros, temos a garantia de poder agir conforme nossa vontade, mas claro, desde que nossas ações não firam nenhuma lei ou a liberdade de qualquer outra pessoa. Um grande avanço para a consolidação de uma democracia, não é mesmo?

IV – DOS PEDIDOS:

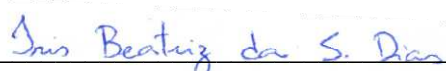
De tudo exposto, REQUER a Ilustre Autoridade:

a) a manutenção da habilitação e declaração de vencedora da empresa IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI – ME no PREGÃO ELETRÔNICO: 013/2020 - PROCESSO Nº 2019/16375, já que a mesma está devidamente habilitada e autorizada a cumprir as atividades no controle de pragas, tudo em conformidade com o item 9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e a RDC - ANVISA nº 52 de 22 de outubro de 2009.

b) a improcedência do Recurso Administrativo, já que as alegações auferidas pela Recorrente não merecem prosperidade, são vagas, sem qualquer fundamento e visam procrastinar o bom andamento do PREGÃO ELETRÔNICO: 013/2020 - PROCESSO Nº 2019/16375

Nestes Termos, Pede Deferimento; e aceitação das contrarrazões elencadas nessa peça

Bom Jesus, 1º de abril de 2020



IP DE SOUZA SAÚDE AMBIENTAL EIRELI
CNPJ: 25.119.477/0001-11
IRIS BEATRIZ DA SILVA DIAS
Proprietária
R.G.: 8.979.980 SDS/PE - CPF: 107.760.694-03